

4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 22 - ANO III - JANEIRO 2011

Destques

4º CAO dá suporte ao trabalho dos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude nos Municípios atingidos pela tragédia das chuvas



Desde o dia 12 de janeiro, o 4º CAO tem prestado todo o auxílio necessário ao trabalho dos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude, mantendo contato telefônico permanente com os colegas em atuação nos Municípios atingidos pela tragédia das chuvas.



Nos dias 13 e 14.01.11, o 4º CAO deslocou-se até Teresópolis visando colher informações sobre a situação das crianças e adolescentes atingidos pelo desastre, bem como conferir o apoio necessário à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude daquele Município na fiscalização e organização do atendimento que vem sendo prestado pelo Poder Público à população infanto-juvenil desalojada e suas respectivas famílias.

Inicialmente, o 4º CAO, acompanhado da PJ substituta designada para atuação na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude no mês de Janeiro, Soraya Tostes Sales, realizou visita ao ginásio poliesportivo Pedro Jahara, mais conhecido como "Pedrão", onde a Prefeitura de

Teresópolis organizou o principal pólo de atendimento à população atingida pela tragédia, tanto para fins de recebimento e distribuição de mantimentos, como também para o abrigo dos desalojados, inclusive crianças, adolescentes e seus familiares.

Diante da necessidade de monitoramento de cada um dos pólos de atendimento aos desabrigados, os quais foram instituídos não só pelo Poder Público, mas também pela sociedade civil organizada em ginásios, escolas e igrejas, o 4º CAO elaborou, em conjunto com a equipe técnica do CRAAI Teresópolis, modelos de relatórios de inspeção destinados à fiscalização dos referidos abrigos provisórios, com enfoque na identificação de eventuais crianças e adolescentes sem referência familiar. Além disso, foram também confeccionadas fichas de controle de ingresso de crianças e adolescentes nos abrigos provisórios, a serem distribuídas por ocasião das visitas do MPRJ à equipe responsável pela coordenação de cada pólo, a fim de se obter um diagnóstico mais preciso acerca da situação sociofamiliar da população infanto-juvenil desabrigada.

Em acréscimo às providências acima indicadas, a equipe do Módulo Criança e Adolescente (MCA), que também se fez presente em Teresópolis, criou ambiente virtual no âmbito do referido sistema, denominado "Abrigo Emergencial", para inclusão dos dados de eventuais crianças e adolescentes sem qualquer referência familiar, de modo a facilitar o controle de tais casos e otimizar a busca por vagas em entidades de acolhimento institucional nos Municípios atingidos pelas chuvas, bem como em Municípios vizinhos.

Além da organização do trabalho de fiscalização a ser desempenhado pela equipe técnica do MPRJ nos pólos de atendimento, o 4º CAO, com a concordância da PJJ de Teresópolis, agendou reunião com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, visando integrar os trabalhos desenvolvidos pelo Poder Público e pelo MPRJ no sentido de identificar e monitorar, com a maior precisão possível, todos os abrigos provisórios existentes no município, avaliando as suas condições de

ÍNDICE

Destaque.....	01
Notícias.....	04
Próximos Eventos.....	06
Atuação dos Promotores de Justiça...	06
Institucional.....	07
Jurisprudência.....	07
Doutrina.....	19

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Afonso Henrique Reis Lemos
Pereira

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Verçosa

segurança, salubridade, organização e qualidade de atendimento à população desabrigada.

A reunião em questão também contou com a participação de equipe de oito assistentes sociais disponibilizadas pelo 3º CAO para prestar apoio às Promotorias de Justiça de Teresópolis na fiscalização dos pólos de atendimento, que, sob a coordenação do GATE, aprimoraram o material elaborado pelo 4º CAO e auxiliaram a equipe técnica do CRAAI de Teresópolis no primeiro dia de trabalho, traçando diretrizes técnicas de atuação para as semanas seguintes.

Frise-se que a atuação integrada e articulada entre o MPRJ e o Poder Público resultou em importantes resultados, uma vez que possibilitou a rápida identificação de novos abrigos provisórios anteriormente não cadastrados, permitindo a redistribuição das famílias desalojadas e a reunião de familiares antes isolados.

Tendo em vista a veiculação, nos diversos meios de comunicação, de informação equivocada de que estariam sendo instituídos cadastros emergenciais de interessados em adotar crianças e adolescentes atingidos pelas chuvas na região Serrana, o 4º CAO divulgou posicionamento oficial acerca da questão, que pode ser acessado através do seguinte link:

Leia o posicionamento oficial na íntegra.

No Município de Nova Friburgo, o 4º CAO desenvolveu, com a anuência da Promotora de Justiça Simone Gomes de Souza, que prestou auxílio no mês de Janeiro à PJ da Infância e Juventude, a criação de ambiente virtual no Módulo Criança e Adolescente (MCA) para o controle do ingresso e desligamento de crianças e adolescentes sem referencial familiar na entidade de acolhimento de caráter emergencial instituída pela Prefeitura, direcionada ao atendimento específico da população infantojuvenil vítima das chuvas que não possui referencial familiar.

Cabe registrar que o 4º CAO, em conjunto com a Coordenação de Saúde do 6º CAO, também vem monitorando a situação sociofamiliar das crianças e adolescentes vítimas da tragédia que se encontram internados em hospitais no Estado do Rio de Janeiro, objetivando identificar eventual hipótese de ausência de referência familiar para fins de comunicação do caso à Promotoria de Justiça com atribuição e adoção das providências cabíveis.

Por fim, parabenizamos os Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude nos Municípios atingidos pela tragédia das chuvas pelo grande empenho na defesa dos interesses de crianças e adolescentes.

4º CAO acompanha PGJ em visitas aos CRAAIs de Friburgo e Teresópolis



Nos dias 02 e 03.02, o 4º CAO acompanhou o Procurador-Geral de Justiça e demais Centros de Apoio em visitas realizadas aos CRAAIs de Friburgo e Teresópolis, respectivamente, com o objetivo de traçar plano de ação das Promotorias de Justiça locais diante das dificuldades decorrentes das chuvas que atingiram os Municípios da região serrana.

No encontro, o PGJ reforçou o compromisso de fornecer, com auxílio dos Centros de Apoio Operacional (CAOps), meios para que os Promotores que atuam diretamente nas cidades atingidas recebam todo o suporte necessário para o exercício de suas funções, ressaltando a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo MPRJ no enfrentamento da questão.



Na primeira fase da reunião realizada nos CRAAIs de Friburgo e Teresópolis, os Promotores de Justiça presentes expuseram as demandas institucionais mais urgentes referentes tanto ao esforço concentrado para o atendimento da população atingida, como para a fiscalização dos serviços prestados pelo Poder Público. Em seguida, foram realizadas reuniões setoriais entre os Coordenadores de Centros de Apoio e os Promotores de Justiça com atribuição nas diversas áreas de atuação do MPRJ, para o atendimento de demandas específicas (infância e juventude, família e tutela coletiva).

Os Coordenadores do 4º e 3º CAOps participaram de reunião com os colegas das Promotorias de Infância e Juventude e Família de Nova Friburgo e a Secretária Executiva de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Sra. Maria Célia Vasconcellos.



Durante a reunião, a Secretária prestou informações sobre a concessão de benefícios assistenciais aos desabrigados em razão das chuvas. O Coordenador do 4º CAO ressaltou a importância da atuação do Estado na região serrana, exercendo, de forma plena, a sua atribuição de supervisão técnica dos trabalhos realizados pelas Secretarias Municipais de Assistência Social das localidades atingidas, com fundamento na normatização do SUAS, especialmente na Resolução CNAS nº 109/09.

Naquela mesma data, os Promotores de Justiça do CRAAI Friburgo ajuizaram ação civil pública conjunta em face do Município, visando compelir o ente público a organizar os abrigos provisórios existentes na cidade, provendo-os de equipes técnicas e materiais para consumo dos abrigados.

Por fim, Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Friburgo solicitou, também, o apoio do 4º CAO para a reconstrução do CRIAAD Nova Friburgo, unidade de semiliberdade do DEGASE que foi totalmente destruída em razão das chuvas. Em atendimento ao pleito, o 4º CAO entrou em contato com o Diretor Geral do DEGASE, Alexandre de Jesus, agendando visita conjunta com a Promotoria de Justiça e a arquiteta do Estado no terreno onde existia a unidade, para a adoção das providências cabíveis.

A Promotoria de Justiça de Teresópolis solicitou ao 4º CAO apoio para a disponibilização de equipes técnicas em número suficiente para a fiscalização dos abrigos provisórios existentes na cidade, pleito que será atendido pela Administração Superior, que já havia se comprometido a organizar pólo de assistentes sociais e psicólogos do MPRJ na região serrana, para suporte às inspeções que serão realizadas pelos Promotores de Justiça com atribuição.

Anunciada a criação de Comitê emergencial para a proteção de crianças e adolescentes vítimas das chuvas na região Serrana

No dia 19.01.11, no Município de Teresópolis, a Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, anunciou a

criação de um Comitê emergencial para a proteção de crianças e adolescentes vítimas das chuvas que atingiram a região Serrana do Estado do Rio de Janeiro. O comitê, a ser constituído nos Municípios mais afetados pela tragédia, será integrado por representantes das três esferas de governo, bem como pelo Ministério Público, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O referido Comitê terá como objetivo, em um primeiro momento, garantir apoio humanitário e social às famílias das crianças e adolescentes atingidos pela tragédia, priorizando a restauração da autonomia e da função protetora de tais núcleos familiares. Além disso, também serão planejadas medidas visando à retirada de crianças e adolescentes de áreas de risco e distribuídos kits escolares para possibilitar que a população infanto-juvenil dos Municípios afetados possa iniciar o ano letivo sem qualquer prejuízo.

Na ocasião, a Ministra Maria do Rosário desmentiu a informação de que haveria um cadastramento de famílias da região interessadas na adoção das crianças e adolescentes vitimadas. Segundo a Ministra, todas as crianças e adolescentes desalojados em Teresópolis foram identificados e estão acompanhados de familiares, os quais receberam um termo de entrega e responsabilidade expedido em caráter emergencial pela Vara da Infância, da Juventude e do Idoso de Teresópolis.

Segundo a Ministra, ainda que sejam encontradas crianças e adolescentes sem referência familiar, a adoção não será uma alternativa em um primeiro momento, cabendo o seu encaminhamento para entidades de acolhimento institucional, uma vez que parentes de tais crianças e adolescentes ainda podem ser localizados no curso das operações de busca por desaparecidos.

ABMP divulga nota pública sobre tragédia na região serrana reforçando o posicionamento do MPRJ

No dia 21.01.11, a ABMP divulgou nota pública sobre a tragédia ocorrida na região serrana do RJ.

Na nota, a ABMP entende que é fundamental que o poder público ofereça às famílias alojamentos apropriados e seguros e, no caso das crianças, considera imprescindível que sejam adotadas todas as providências necessárias para que fiquem sob os cuidados de companhias adequadas, protegendo-as de situações de violação de seus direitos, como a violência sexual, por exemplo.

No que se refere ao direito à convivência familiar e comunitária, a ABMP reforçou o posicionamento divulgado pelo MPRJ, através do 4º CAO, no dia 19.01.11, entendendo que devem ser envidados todos os esforços necessários a fim de garantir que as crianças e adolescentes possam ficar junto com seus familiares.

Veja o teor integral da nota pública divulgada pela ABMP.

4ºCAO/MCA consolida dados para publicação do 6º Censo da população infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro

A equipe do 4º CAO/MCA está trabalhando na conferência e consolidação dos dados do MCA para publicação do 6º Censo da população infanto-juvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro. A consolidação leva em consideração as informações de crianças e adolescentes cujos dados foram inseridos no sistema MCA até dia 31 de dezembro de 2010.

Os resultados do 6º Censo demonstram que o número de crianças e adolescentes acolhidos no Estado continua sofrendo gradativa redução, na esteira do que vem se observando desde o primeiro Censo. Além disso, verifica-se que o número de ações propostas pelos Promotores de Justiça, em defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, tem aumentado significativamente, fato que se observa desde a implementação do Projeto “Cada criança uma família”, em 2009.

Os dados referentes à população dos Municípios, das Regiões e do Estado do Rio de Janeiro foram obtidos a partir de informações prestadas pelo IBGE, já considerando os resultados do Censo 2010.

O 6º Censo do MCA estará disponível no site do Ministério Público do Rio de Janeiro, através do link <http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo>, no mês de fevereiro.

Publicada Lei Municipal criando 10 novos Conselhos Tutelares no Rio de Janeiro

No dia 05.01.11, foi publicada no Diário Oficial, a Lei Municipal nº 5.232, de 04.01.11, que cria 10 (dez) novos Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro, em atendimento ao pleito formulado pelo 4º CAO em reunião realizada entre o Procurador-Geral de Justiça e o Prefeito Eduardo Paes no ano passado.

A lei municipal prevê a implementação gradativa dos novos órgãos, utilizando como critério para definição das áreas geográficas de atendimento aquelas em que se ve-

rifiquem os menores Índices de Desenvolvimento Humano –IDH, sendo concedida prioridade para os locais onde não exista Conselho Tutelar em funcionamento em bairro contíguo.

Veja o texto da nova lei na íntegra.

TJRS decide que Defensoria Pública não tem legitimidade para a propositura de ACP visando à tutela de interesses difusos

No dia 15.12.10, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70039474531, decidiu, por unanimidade, que a Defensoria Pública não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública na tutela de interesses difusos, imprecisos e abstratos.

O recurso de apelação em questão, interposto pela Defensoria Pública contra sentença que havia julgado improcedente ação civil pública ajuizada pela própria instituição para a criação de novo Conselho Tutelar no Município de Bagé, foi conhecido, porém julgado extinto sem exame de mérito. De acordo com o voto do Relator, Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, não obstante a Lei nº 11.448/07 tenha modificado o teor do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, incluindo a Defensoria Pública no rol dos legitimados para o ajuizamento de ações civis públicas, ao Defensor Público compete, por previsão constitucional, a defesa, tão somente, de interesse coletivo ou individual homogêneo de grupos de pessoas necessitadas, não cabendo à Defensoria Pública promover ação em nome próprio na defesa de interesses difusos, abstratos e de pessoas incertas, como se qualifica o direito tutelado na ação mencionada.

Ainda em conformidade com os termos da decisão do relator, especificamente no tocante à proteção dos interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes, o artigo 201, inciso V do ECA confere expressamente legitimidade ao MP para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de direitos relativos à infância e juventude, não cabendo tal atribuição à Defensoria Pública.

Ressalte-se que a decisão em tela, publicada no dia 10.01.11, acolheu o parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que sustentou a tese que fundamentada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) no Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a legitimidade ampla da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública.

O inteiro teor do acórdão em referência pode ser acessado através do link abaixo:

Acórdão

10.01.11 – Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP divulga Enunciados e Recomendações com diretrizes de atendimento a crianças e adolescentes com quadro de drogadição

A Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo divulgou, no início do mês de janeiro, enunciados e recomendações com diretrizes para a atuação dos magistrados e das equipes interprofissionais do Poder Judiciário no atendimento a crianças e adolescentes com quadro de drogadição. Os referidos enunciados e recomendações foram elaborados a partir da necessidade de serem aprofundados os seguintes temas: a) a caracterização jurídica da criança e adolescente em sua relação com a droga e a forma como tal público é atendido pelo Sistema de Justiça; b) as diferentes modalidades de intervenção diante do grau de envolvimento da criança ou do adolescente com a substância entorpecente; c) a compreensão das finalidades específicas das medidas de proteção e das medidas socioeducativas no contexto de casos de drogadição; d) a observância dos direitos individuais do usuário de droga e o respeito ao devido processo legal na determinação de internação para tratamento; e) a necessidade de difusão do marco legal e das diretrizes das políticas de atendimento a usuários de drogas para a efetiva tutela de direitos coletivos e difusos; f) a possibilidade de exigência judicial de atendimento adequado aos usuários de drogas

Clique aqui para acessar o material

12.01.11 – DEGASE anuncia a edificação de novas unidades destinadas à internação provisória e ao cumprimento de MSE de internação em 2011

No dia 12.01.11, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas anunciou seu cronograma de obras para o ano de 2011, merecendo destaque a completa reformulação da estrutura física do Instituto Padre Severino e a edificação de novas unidades para o cumprimento da medida socioeducativa de internação no interior do Estado do Rio de Janeiro.

Em relação ao Instituto Padre Severino, já foram iniciadas as obras para a construção de um prédio de dois andares destinado à internação provisória de 60 adolescentes. Posteriormente, será edificado um novo módulo para mais 30 adolescentes. Ressalte-se que a estrutu-

ra física de ambos os prédios observará todas as diretrizes arquitetônicas e parâmetros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Paralelamente, também durante o ano de 2011, serão construídas unidades especificamente destinadas à internação provisória no Centro de Atendimento Intensivo de Belford Roxo (CAI Baixada) e na Escola João Luiz Alves, ambas com capacidade para o acatamento de 21 adolescentes.

Por fim, o DEGASE divulgou que dará prosseguimento ao projeto de descentralização regional da execução da medida socioeducativa de internação, através da edificação cinco novas unidades de internação no interior do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que duas delas, a serem instaladas nos Municípios de Campos dos Goytacazes e de Volta Redonda, já estão com o cronograma de obras em andamento, devendo ser inauguradas até o final deste ano. As três unidades restantes serão construídas nos Municípios de Teresópolis, Itaboraí e Araruama.

16 e 18.01.2011 - 4º CAO participa do “Jornal das Dez”, na Globonews

Nos dias 16 e 18/01, o 4º CAO participou, ao vivo e no estúdio, do “Jornal das Dez”, exibido pelo canal Globonews. Durante os programas, o 4º CAO prestou esclarecimentos acerca da situação de crianças e adolescentes vítimas das chuvas que atingiram a região serrana, informando que o procedimento para adoção de crianças permanece inalterado em situações de catástrofes e que o momento é de resgate dos parentes de crianças acolhidas e do fortalecimento dos vínculos familiares.

17.01.11 – Publicada Lei Estadual revogando a proibição de abertura de “lan houses” próximo a escolas

No dia 17.01.11, foi publicada no Diário Oficial a Lei Estadual nº 5.885, de 14 de janeiro de 2011, revogando a Lei nº 4.782, de 23 de junho de 2006, que proibia a abertura de “lan houses” a uma distância menor do que 1.000 metros das unidades de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Veja o texto da lei.

24.01.11 – 4º CAO participa de reunião sobre a disponibilização de vagas em creches no Município do Rio de Janeiro.

No dia 24.01.11, o 4º CAO participou de reunião realizada pela Promotoria de Proteção à Educação da Capital, com a participação da Coordenação do CDEDICA e da Procuradoria Geral do Município, visando acompanhar a disponibilização de vagas em creches para crianças no Município do RJ, com a criação de fluxos de atendimento para os pais ou responsáveis em caso de negativa de matrícula.

Durante a reunião, a Procuradoria informou que houve alteração no calendário das matrículas em creche, sendo certo que o sorteio de vagas será realizado em sessões públicas nos dias 08 e 09 de fevereiro e que a confirmação de matrícula ocorrerá em 10 e 11 de fevereiro.

As representantes da Procuradoria Geral do Município informaram que irão apurar junto à Secretaria Municipal de Educação se existe a possibilidade de inclusão das vagas existentes em creches conveniadas no sorteio público, bem como se será disponibilizado o “Ônibus da Liberdade” para as crianças e seus responsáveis.

Por fim, as Procuradoras informaram que as solicitações referentes a vagas em creche não atendidas poderão ser encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Escolar e Governança, localizada na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Sala 353, Cidade Nova, sendo titular a Sra. Kátia Maria Max.

Ao final do encontro, foi agendada nova reunião para o dia 16/02/11, para dar prosseguimento ao acompanhamento da questão.

24.01.11 – Estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) revelam que a raça ainda é fator determinante na escolha do perfil da criança a ser adotada

De acordo com recente estatística divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a raça ainda é um fator determinante na escolha do perfil da criança ou adolescente pretendido pelos habilitados à adoção. Os dados do CNA revelam que, dos 30.378 adultos atualmente inscritos no cadastro, 14.259, ou seja, 46,94% do total, fazem questão de escolher a cor da pele do futuro filho, sendo que 37,25% dos habilitados só aceitam crianças brancas.

Por outro lado, o perfil das crianças e ado-

lescentes disponíveis para adoção não é condizente com as exigências dos pretendentes. Com efeito, no CNA, a maioria das crianças e adolescentes é parda – 50,57% do total, representando, em termos numéricos, 4.020 de um universo de 7.949 crianças e adolescentes. Por sua vez, encontram-se disponíveis para adoção apenas 2.411 crianças brancas, ou 30,33% do total. Também aguardam uma família substituta 1.441 (18,13%) crianças negras, 41 (0,52%) amarelas e 36 (0,45%) indígenas.

Tais dados estatísticos demonstram, portanto, que ainda é forte a ideia de que a criança adotada deve possuir as características biológicas da família adotiva, quando o valor a ser priorizado deve ser a família com um núcleo de afeto.

Além do fator racial, ainda há outras dissonâncias entre o perfil desejado pelos habilitados à adoção e as crianças e adolescentes disponíveis no cadastro, como a idade, eventuais problemas de saúde e a existência de grupos de irmãos. Nesse sentido, os candidatos à adoção, em sua imensa maioria, continuam preferindo crianças mais novas. Apenas 6,78% aceitam crianças entre 6 e 10 anos, enquanto apenas 0,76% aceitam adotar uma criança ou adolescente entre 11 e 17 anos. Por outro lado, do total de crianças e adolescentes disponíveis no CNA para adoção, apenas 26,4% possuem menos de 6 anos de idade.

Tais discrepâncias vêm impedindo milhares de adoções no país, já que atualmente o CNA conta com 30.378 adultos inscritos no cadastro e 7.949 crianças e adolescentes disponíveis. Ou seja: há 3,8 habilitados à adoção para cada criança e adolescente disponível. Entretanto, desde a criação do CNA, em abril de 2008, tal sistema contabilizou a efetivação de apenas 267 adoções.

25.01.11 – Primeira Casa de Acolhimento Transitório (CAT) do SUS será inaugurada em Três Rios

O Município de Três Rios está próximo de ser o primeiro do Estado do Rio de Janeiro a inaugurar em seu território uma Casa de Acolhimento Transitório infanto-juvenil (CATi), que consiste em um serviço de acolhimento temporário do SUS destinado a crianças e adolescentes usuários de crack e outras drogas, caracterizada por ações de cuidado prioritariamente intersetoriais e integradas entre a saúde e assistência social.

As Casas de Acolhimento Transitório do SUS surgem como proposta no contexto do PEAD- Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Pre-

venção em Álcool e outras Drogas em 2009, sendo ampliada e potencializada pelo Plano integrado de Enfrentamento ao Crack (Decreto nº 7.79, de 20 de maio de 2010), por meio do Edital nº 003/2010/GSIPR/SENAD/MS e da Portaria GM/MS nº 4.132 de 17 de dezembro de 2010, que previram o repasse de recursos federais para a implementação de tais equipamentos.

As Casas de Acolhimento Transitório objetivam viabilizar o acolhimento temporário e proteção social em espaços de saúde, a partir de um Projeto Terapêutico Individualizado desenvolvido nos Centros de Atenção Psicossocial, em articulação com a atenção básica e com os mais serviços (saúde, assistência social, educação, Sistema de Garantia de Direitos). São três as modalidades das Casas de Acolhimento Transitório: CAT I (até 10 leitos), CAT II (até 20 leitos) e CATi (para crianças e adolescentes; até 12 leitos).

A implementação da CATi em Três Rios vem a atender aos casos de necessidade de acolhimento de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal e social devido ao uso abusivo de drogas, notadamente quando o vínculo familiar esteja fragilizado ou, em muitos casos, até mesmo rompidos.

Ressalte-se que o projeto do CATi de Três Rios já foi devidamente aprovado pelo Ministério da Saúde, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 4.132, de 17 de dezembro de 2010, estando liberado o repasse de recursos federais para a sua implementação. Atualmente encontra-se em curso o processo de seleção dos profissionais que trabalharão no referido equipamento, cujo local de funcionamento também está sendo definido, de forma a ser garantida a adequação do serviço a ser prestado.

Todo a normatização referente às Casas de Acolhimento Transitório (CATs), bem como o projeto do CATi de Três Rios pode ser acessado através do link abaixo:

CATs

28.01.11 – Fotógrafo envolvido com pedofilia é preso em operação conjunta entre MPRJ e Polícia Civil

No dia 28.01.11, em operação conjunta do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Promotoria de Justiça de Paracambi, e da Polícia Civil, foi efetuada a prisão do fotógrafo Lair Tomás, acusado de fotografar crianças e adolescentes nus e seminus em seu estúdio, na cidade de Paracambi.

O fotógrafo estava foragido desde o dia 26.01.11, quando foi decretada a sua

prisão em razão do cumprimento de um mandado de busca e apreensão em seu estúdio, no bairro de Lages, onde foram encontradas dezenas de fotos de nudez de crianças e adolescentes por agentes da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI) do MPRJ.

Ressalte-se que a apuração do fato foi iniciada em meados do ano de 2010, pelo Promotor de Justiça Bruno Corrêa Ganganoni, Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi, logo após o recebimento de uma denúncia anônima. Ainda no curso das investigações, a denúncia em questão veio a ser confirmada diante da presença do fotógrafo em escolas da região, além da grande frequência de crianças e adolescentes em seu estúdio.

O acusado responderá pela prática do crime previsto no artigo 240 do ECA e eventualmente pelo delito de estupro de vulnerável caso, constatado que o mesmo manteve relações sexuais com crianças ou adolescentes.

01.02.11 – Presidente da FIA destaca o trabalho desenvolvido pelo 4º CAO durante a tragédia na região serrana, em Assembléia Extraordinária do CEDCA/RJ

No dia 01.02.10, o 4º CAO compareceu à Assembléia Extraordinária realizada pelo CEDCA, tendo como principal ponto de pauta a participação do Conselho Estadual e da FIA no atendimento às vítimas das chuvas na região serrana.

Durante a assembléia, o Presidente do Conselho, Dr. Ricardo Henriques, enfatizou a relevância do trabalho desenvolvido pelo MPRJ, em especial na área da infância e juventude, no Município de Teresópolis, sendo destacado pela Presidente da FIA, Sra. Tereza Cosentino, a importância das articulações realizadas pelo 4º CAO, em apoio aos trabalhos da Promotoria da Infância e Juventude e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos no local.

Durante a reunião, o Presidente do CEDCA também informou que o Conselho dará continuidade à capacitação dos Conselheiros Tutelares e de Direitos do Estado do RJ através do projeto “Escola de Conselhos” que, em sua primeira etapa, pretende atingir 50% dos Conselheiros no Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida, tendo em vista a exoneração do Dr. Ricardo Henriques da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, o que impossibilita a sua continuidade à frente da Presidência do CEDCA/RJ, bem como a saída do Sr. Alexandre Ferreira, que ocupava a Vice-Presidência do Conselho representando

o CRP, serão convocadas novas eleições para Presidente e Vice-Presidente do CEDCA, previstas para o mês de março.

03.02.11 – Reunião do GT de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes/FEPETI

No dia 03.02.11, o 4º CAO participou de reunião do Grupo de Trabalho (GT) de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes formado pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FEPETI), no prédio do Tribunal Regional do Trabalho, no Centro.

O encontro, que contou com a presença de parte dos profissionais da rede de atendimento que participam regularmente das reuniões do FEPETI, definiu como principal projeto a ser desenvolvido pelo GT no ano de 2011 a organização de palestras na rede pública de ensino visando à abordagem da questão exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante o desenvolvimento de trabalhos

conjuntos com educadores, aluno e suas respectivas famílias.

O referido projeto, ainda em fase de elaboração, contará com o apoio do Canal Futura, também participante do FEPETI, que disponibilizará vídeos educativos sobre o tema para exposição nas salas de aula.

04.02.11 – 4º CAO participa de Oficinas de Trabalho destinadas à capacitação dos Promotores de Justiça do CECON XXXI para atuação em situações de calamidade

No dia 04.02.11, o Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) do Ministério Público, com o apoio dos 3º, 4º e 6º Centros de Apoio, realizou evento destinado à capacitação dos Promotores de Justiça em estágio confirmatório (XXXI CECON) para atuação em situações de calamidade, mediante a organização de Oficinas de Trabalho temáticas.

Na ocasião, o 4º CAO participou de Oficina específica referente às atribuições do Ministério Público na defesa dos direitos de crianças e adolescentes atingidas por desastres, na qual foram expostas sugestões de atuação aos Promotores de Justiça com atribuição em infância e juventude, com enfoque na adoção de providências visando à reorganização da rede de atendimento local e ao monitoramento da situação sociofamiliar das crianças e adolescentes atingidos pela tragédia, de forma a serem identificados eventuais casos de inexistência de referência familiar.

Ao final do evento, foi distribuído aos presentes CD-ROM contendo legislação, modelos de peças e material técnico de apoio para subsidiar a atuação do Promotor de Justiça da Infância e Juventude em situações de calamidade, que também se encontra disponível na página do 4º CAO na intranet, através do seguinte link:

Material técnico

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 11/02/2011, às 11:00 horas, será realizada, nas salas de multimídia, andar térreo, do Prédio dos Procuradores de Justiça, reunião de trabalho das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital com atribuição em matéria não infracional, especialmente os Promotores de Justiça com atribuição em tutela coletiva residual, sobre as eleições para os Conselhos Tutelares no Município do RJ.

A reunião terá como objetivo a análise conjunta do edital das eleições, cuja cópia foi enviada através de ofício circular do 4º CAO nº 86/10, datado de 26.11.10, bem como a discussão de procedimentos a serem adotados em relação aos registros de candidaturas que serão encaminhados às PJIJs da Capital.

No dia 18.02.2011, das 08:30 às 18:30 horas, será realizado o evento “Oficina de Classificação Indicativa”, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, localizada na Av. Nilo Peçanha, nº 31, auditório do 6º andar – Centro – Rio de Janeiro.

No dia 25/02/2011, de 10 às 17hs, na sala de treinamento do MCA localizada no Edifício sede da PGJ, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, a partir de articulações realizadas por este Centro de Apoio, irá oferecer capacitação aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude para acesso ao SIPIA, sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em nível

municipal, estadual e federal. Através do SIPIA, será possível visualizar as medidas protetivas aplicadas a crianças e adolescentes pelos Conselhos Tutelares de cada localidade do Estado do Rio de Janeiro, bem como os encaminhamentos realizados para as áreas de saúde, assistência social, dentre outras. Vale ressaltar que o SIPIA já se encontra implementado em diversos Estados brasileiros e tem agilizado o trabalho de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Em virtude disso, considerando que o projeto piloto de implementação está sendo realizado, inicialmente, no Município do Rio de Janeiro, convidamos todos os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional) para participarem de capacitação a ser oferecida pelos técnicos do programa.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de dezembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou 02 (dois) Inquéritos Cíveis Públicos, ambos com a finalidade de fiscalizar a oferta de ensino da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” nas escolas da rede pública estadual, situadas na capital do Rio de Janeiro, e nas escolas da rede pública municipal do Rio de Janeiro

(Lei 11.645/08 e “Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Etnicorraciais e para o ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana”).

Ainda no mês de dezembro, a diligente Promotora de Justiça instaurou Inquérito Cível Público para verificação da regularidade do funcionamento dos Conselhos Escolares nas unidades escolares da rede estadual situadas na capital do Rio

de Janeiro (art.14, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por fim, no mês de janeiro, a Promotora de Justiça instaurou Inquérito Cível Público com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Resolução SEEDUC nº 4639/2010 nas escolas da rede estadual situadas na Cidade do Rio de Janeiro, com a oferta de alimentação saudável nessas unidades de ensino.

No mês de janeiro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Volta Redonda, Dr^a Simone Rocha de Araújo, expediu Recomendação ao Prefeito de Volta Redonda para que forneça transporte gratuito aos alunos da educação infantil da rede pública de volta Re-

donda, inclusive no tocante à realização de atividades extraclases.

No mês de janeiro, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de São Gonçalo, Dr^a Danielle Waghaby Silva de Carvalho, instaurou Inquérito Civil Públi-

co com o objetivo de apurar a proibição de acompanhantes às gestantes na Casa de Saúde Nossa Senhora das Neves, nos partos vinculados à iniciativa privada e ao SUS.

INSTITUCIONAL

O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram, aos órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- AFONSO HENRIQUE REIS LEMOS PEREIRA - 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna.
- MARCELA DO MARAL BARRETTO DE JESUS SICILIANO - Promotoria de Justiça Cível de Miracema.
- VINICIUS LAMEIRA BERNARDO - Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis.
- LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO - Promotoria de Justiça de Porciúncula.

- Publicada a Resolução GPGJ nº 1.634, de 26 de janeiro de 2011

No dia 27.01.2011, foi publicada a Resolução GPGJ nº 1.634, de 26 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia aos membros do Ministério Público, em conformidade com a Resolução nº 9/2006, do CNMP.

Leia a Resolução na íntegra

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I- TJRJ

0062807-08.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 01/12/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ministério Público. Decisão que, em ação de ação de busca e apreensão de menor, nomeou a Defensoria Pública como curadora especial para a defesa do interesse da criança. Reforma. A Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, sendo do Ministério Público a atribuição para atuar como custos legis na defesa do menor, tendo em vista o disposto no artigo 127 da CRFB/88. O artigo 201 do ECA atento a orientação constitucional, através de seus incisos, deixa claro que a atribuição para adotar todas e quaisquer providências judiciais visando a garantir os direitos da criança e do adolescente é do Ministério Público, sendo este Órgão o substituto processual de crianças e adolescentes. Precedentes Jurisprudenciais. Artigo 557, § 1º-A do CPC. Provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão e indeferir a nomeação da De-

fensoria Pública como Curadora Especial da criança em questão.

0013409-91.2007.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 01/12/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À RECONDUÇÃO COMO INTEGRANTE DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL QUE EXIGE APROVAÇÃO EM PROVA SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A RECONDUÇÃO PREVISTA NO ART. 132 DO REFERIDO ESTATUTO NÃO É AUTOMÁTICA OU OBRIGATÓRIA E, SIM, FACULTATIVA. NADA OBSTA, E É ATÉ ACONSELHÁVEL, A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PARA A RECONDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CORRETA SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA. APELAÇÃO REEDITANDO ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO PRIMEIRO GRAU E CORRETAMENTE REJEITADOS. CATEGÓRICOS PARECERES DO M.P. CONTRÁRIOS AO RECURSO. DESPROVIMENTO.

0040722-62.2009.8.19.0000 (2009.002.24580) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 3ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 01/12/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Administrativo. Ação civil pública. Direito da Infância e da Juventude. Criação de vagas em creches no Município de Cabo Frio. Decisão que majorou a astreinte para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) diante do descumprimento do Município. Decisão monocrática do Relator negando seguimento ao recurso. Agravo do Município para reforma da decisão. Agravo interno do art. 557, §1º do Código de Processo Civil. Acolhimento para submeter o julgamento ao Colegiado. A liminar foi deferida determinando o Juízo: a) que o Município providencie a matrícula das crianças e dos adolescentes mencionados na lista encaminhada pelo Conselho Tutelar, bem como dos demais domiciliados naquela localidade, em unidade da rede municipal de ensino; b) que o Município forneça transporte a todas as crianças e adolescentes para a unidade escolar em que forem matriculados. Fixou o Juízo multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento. Diante da inobservância por parte da municipalidade do comando contido na referida decisão, o Juiz a quo majorou a multa para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Direitos fundamentais. Creche.

Ausência de vagas. Proteção absoluta da criança. Art.227 da Constituição da República. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Artigo 5º, §1º da Constituição da República: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. A argumentação do Município de que as necessidades da população estão em crescente atendimento só reforça a necessidade de manutenção da decisão atacada, vez que não restou provado que as crianças que necessitam do atendimento em creche foram atendidas, ou ainda, que existem vagas em oferta."Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consecutivamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrada constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigilo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. (REsp 510598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 13/02/2008 p. 148). Desprovidimento do recurso.

0034796-58.2009.8.19.0014 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 07/12/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. 1. Genitora que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio, não tendo condições de exercer os deveres impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Avó materna que não demonstra interesse em obter a guarda

da criança. Ausência de condições financeiras que afastam o ambiente propício ao crescimento saudável da infante. 3. Estudos sociais e psicológicos que, de forma uníssona, recomendam a destituição do poder familiar como medida protetiva necessária a assegurar condições de crescimento ideais para a menor. 4. Sentença que não impõe penalidade à família da menor, mas que visa a resguardar condições de crescimento e desenvolvimento à criança. Precedentes. 5. Negado seguimento ao recurso.

0065550-88.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 14/12/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Tutela Antecipada. Realização de procedimento médico. Menor, substituída pelo Ministério Público, que é portadora de glaucoma congênito buftálmico. Processo que trata de interesse individual, não havendo que se falar em "Ação Civil Pública", cuja sistemática aplica-se apenas aos interesses transindividuais. Necessária observância do art. 11 do ECA, que garante às crianças e adolescentes amplo acesso ao Sistema Único de Saúde. Condições da ação que são aferidas in statu assertionis, sendo o agravante parte legítima para a demanda. A responsabilidade dos entes federativos é solidária. Enunciado n.º 65 da Súmula de Jurisprudência do TJ/RJ. Subsistência do dever de fornecer medicamentos, ainda quando estes não forem padronizados. Enunciado n.º 4 do Aviso 94/2010 deste Tribunal. Cabível a aplicação de astreintes, porquanto seja permitida ao juiz, na forma do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, a adoção de medidas que entenda necessárias à efetivação da tutela específica. O direito do agravado a que se visa tutelar é o direito à saúde, ao passo que, em análise imediata, o interesse do Município é apenas patrimonial. Juízo de primeiro grau que já estabeleceu a forma menos gravosa de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido liminarmente.

0000337-13.2008.8.19.0031 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 14/12/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA. ANÚNCIO DE ESPETÁCULO SEM DIVULGAR A FAIXA ETÁRIA RECOMENDADA. ESTABELECIMENTO AUTUADO. Inexistência de nulidade no auto de infração. AUTO DE INFRAÇÃO N.º C11/2008 que preencheu as formalidades legais, descrevendo exatamente a conduta transgressora das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelecimento autuado que anunciou espetáculo, sem indicar o limite que não se recomenda, tendo violado o teor do Art. 253 da lei 8.069/90. A lavratura do auto de infração por Comissário de Justiça da Infância e da Juventude não apresenta qualquer ilegalidade, estando de acordo com o procedimento disposto no artigo 194 do ECA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0055220-32.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 15/12/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito Constitucional. Direito da Criança e do Adolescente. Direito Processual Público. Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu a tutela antecipada pretendida pelas menores, ora agravadas, para que sejam matriculadas em instituição de ensino fundamental mais próxima de sua residência. Alegação da agravante de violação ao princípio da isonomia, diante do processo de seleção que deve ser respeitado. Direito constitucional ao livre acesso à educação que se impõe, neste momento, porquanto se trate de direito fundamental. Aplicação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Recurso desprovido.

0053938-56.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 15/12/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. Art. 22, I, da Constituição da República. Competência em razão do valor e da matéria estabelecida pelo art. 91, do CPC. Competência territorial fixada no local do domicílio dos pais ou, subsidiariamente, no local onde se encontre a criança ou adolescente. Exegese do art. 147, do ECA. Resolução n.º 21/2010 que inverte o critério. Presença de indícios de inconstitucionalidade bastantes para a suscitação do incidente. Submissão da questão prejudicial ao Órgão Especial.

0015605-67.2008.8.19.0206 - APELACAO
- 2ª Ementa

DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 15/12/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA REQUERIDA PELA CURADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. INCONFORMISMO DA DEFENSORIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. INTERVENÇÃO DESNECESSÁRIA DE DUAS INSTITUIÇÕES, NA DEFESA DOS MESMOS INTERESSES. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DA CONDIÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AGRAVANTE QUE NENHUM ARGUMENTO NOVO TROUXE A BAILA NO AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO GUERREADO, IMPONDO-SE, POIS, A SUA MANUTENÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005701-56.2008.8.19.0001 - REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 17/12/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição nº 0005701-56.2008.8.19.0001 Mandado de Segurança Impetrante: B.R., representada por sua genitora Impetrada: Srª Secretária Municipal de Educação do Rio de Janeiro Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière. DECISÃO Trata-se de Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição em relação à Sentença de fls. 81/83, proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por B.R., representada por sua mãe, concedeu a segurança, convalidando em definitiva a medida liminar concedida, determinando a matrícula da impetrante na Escola Municipal Quintino Bocaiúva. Relatados, decido: Verifica-se que a impetrante, menor impúbere, representada por sua mãe, impetrou Mandado de Segurança apontando como Autoridade Coatora a Exmª. Srª. Secretária Municipal de Educação do Município do Rio de Janeiro, que determinou, através de Portaria, a data de 14/01/2008 para as transferências internas e matrícula de candidatos ao 1º ciclo de formação, limitando a idade de seis anos completos ou a completar até o dia 28/02/2008. Como se nota pela narrativa da exordial, corroborada pelo documento de fl. 12, a impetrante completaria 06 anos de

idade em 09/03/2008, poucos dias depois da data limite imposta pela Portaria Municipal. Este pormenor, considerado empecilho pela Edilidade, mesmo que, em tese, com base em norma legal, não pode ser potencializado a ponto de suprimir direito da impetrante, alçado a nível constitucional. É certo que, tanto a Carta Magna, quanto a legislação federal dão suporte ao pleito da impetrante. O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54, reforçam este direito. O primeiro assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O segundo impõe como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Finalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, em seu artigo 4º, inciso I, repete a norma supra. Já o artigo 11, inciso V da mesma lei diz que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com, prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Por sua vez, o artigo 18 define que os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal. O ensino fundamental tem duração de 9 anos, iniciando aos 6 anos de idade, sendo que é obrigatória a matrícula após 6 anos de idade, não sendo proibida a matrícula em idade inferior, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 87 da Lei nº 9.394/96. Em País cuja instrução escolar é pobre e difícil, deve ser estimulada a vontade de aprender, mormente pelos representantes do Poder Público, para que não sejamos obrigados a ouvir a infeliz frase "minha escola é a vida". Deste modo, a Sentença não comporta reparos. Assim, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantenho a Sentença em sede de reexame necessário. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE Desembargador

0060530-19.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 20/12/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A SENTENÇA, PROLATADA EM JUNHO DE 1994, AO JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENOU O ORA AGRAVANTE A, NO PRAZO DE 60 DIAS, ENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES, A CRIAR, INSTALAR E GARANTIR A MANUTENÇÃO DE ABRIGOS, COM A RESPECTIVA EQUIPE TECNICA MULTIPROFISSIONAL, PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 12 A 18 ANOS DE IDADE. DEZESSEIS ANOS SE PASSARAM E O AGRAVANTE NADA FEZ, REVELANDO ABSOLUTO DESCASO NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES CONSTITUCIONAIS. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MAIS UMA OPORTUNIDADE FOI DADA AO AGRAVANTE PARA CUMPRIR O QUE DEIXOU DE ESPONTANEAMENTE CUMPRIR. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL À ATUAL PREFEITA MUNICIPAL, EM DESACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SER IMPOSTA MULTA PESSOAL AO AGENTE POLÍTICO, ACOLHIDA QUE É A TEORIA DO ÓRGÃO. RECURSO AO QUAL SE DA PARCIAL PROVIMENTO

II- TJMG

1.0607.09.052136-2/001(1) Numeração Única: 0521362-74.2009.8.13.0607

Relator: Des.(a) PEIXOTO HENRIQUES

Data do Julgamento: 14/12/2010

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. PÉ EQUINO. CIRURGIA DE CORREÇÃO ORTOPÉDICA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. SENTENÇA CONFIRMADA. Uma vez declarado por médico especialista do próprio SUS que é prioritário e urgente a intervenção cirúrgica que prescreve para a correção de grave defeito congênito da criança, a segurança concedida para seu pronto atendimento pelo município em que reside atende aos ditames da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual sua ratificação se impõe.

Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

1.0024.09.716611-0/003(1) Numeração Única: 7166110-43.2009.8.13.0024

Relator: Des.(a) AFRÂNIO VILELA

Data do Julgamento: 07/12/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR PARA O TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - ESTADO DE MINAS GERAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTO-APLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - RETENÇÃO MENSAL DO RECEITUÁRIO MÉDICO - RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A saúde compete solidariamente à União, Estados e Municípios, podendo o cidadão acionar qualquer desses entes federativos, conjunta, ou isoladamente, para fins de obtenção de medicamentos que não integram a tabela do Sistema Único de Saúde. O artigo 196 da CF/1988 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter auto-aplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão. Deve ser mantida a sentença que impõe ao ente público o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde ao particular que demonstra a necessidade e a impossibilidade de arcar com o custeio, notadamente em se tratando de menor amparado pelo artigo 11, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A retenção mensal da receita médica é medida salutar e hábil a propiciar o fornecimento racional do medicamento, porquanto viabilizará ao ente público o conhecimento acerca da duração do tratamento.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

III- TJSP

0411469-32.2010.8.26.0000 Apelação / Abandono Intelectual

Relator(a): Desembargador Decano

Comarca: Olímpia

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 06/12/2010

Outros números: 990.10.411469-1

Ementa:

ECA.- Infração administrativa tipificada no artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente.- Representação oferecida contra genitores de crianças (2), por não enviares esforços para realização de matrícula de ambas na escola.- Sentença que acolheu a representação e aplicou multa no importe de dois salários mínimos.- Apelo visando à improcedência da representação ou, alternativamente, à redução da multa aplicada.- Genitores, de parca instrução, catadores de materiais recicláveis, com precária situação financeira.- Laudos médicos que atestam que as duas crianças apresentam problemas de saúde mental.- Notícia recente dando conta de que um dos menores está matriculado na 5ª série do Ensino Fundamental e freqüentando regularmente as aulas, e de que a genitora recebeu advertência pelo Conselho Tutelar tendo em vista o número excessivo de faltas escolares do outro filho.- Reforma da sentença recomendável em parte com vista apenas à manutenção da parte dispositiva que determinou ao Conselho Tutelar acompanhamento da freqüência escolar das crianças e ao CREAS de Cajobi dar apoio material, psicológico e educacional aos representados e aos filhos, em especial, orientando-os quanto à importância da educação para formação e desenvolvimento mental dos menores.- Apelo parcialmente provido.

IV- TJSC

Apelação Cível n. 2009.069647-5, de Ascurra

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Juiz Prolator: João Batista da Cunha Ocampo Moré

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 15/12/2010

Ementa:

AÇÃO DE ADOÇÃO. DEMANDA AJUIZADA POR MÃE DE CRIANÇA COM TRÊS ANOS DE IDADE E SEU COMPANHEIRO CONTRA O PAI BIOLÓGICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AO ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GENITORA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DO CONVIVENTE. APELO INTERPOSTO APENAS PELO ADOTANTE. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O PAI BIOLÓGICO NÃO POSSUI INTERESSE EM MANTER LAÇO AFETIVO COM A INFANTE. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ANUÊNCIA COM A

ADOÇÃO JUNTADA AO FEITO. INEGÁVEL POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO DO RECORRENTE, AINDA QUE INEXISTENTE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PECULIARIDADE ESTA QUE PODE SER DIRIMIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA ADOÇÃO. CELERIDADE IMPRIMIDA AO FEITO QUE CONTRAPÕE OS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATORIA INDISPENSÁVEL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Apelação Cível n. 2006.022305-3, de Capital

Relator: Stanley da Silva Braga

Juiz Prolator: Robson Luz Varela

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 01/12/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. LIBERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU PEDIDO DO ASSINANTE DO SINAL DE CANAL PORNOGRÁFICO EM SISTEMA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. ACESSO À PROGRAMAÇÃO INADEQUADA POR ADOLESCENTE DE 12 (DOZE) ANOS. DEVER INDENIZATÓRIO À FAMÍLIA RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO A DESTEMPO - NÃO CONHECIMENTO.

RECLAMO AUTORAL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ADEQUAÇÃO DO MONTANTE AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO.

V- TJRS

70039474531

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Bagé

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. 1. Não tem a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos. 2. Ao Defensor Público compete a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e promover a defesa das pessoas necessitadas, em todos os graus de jurisdição, mas não lhe cabe promover ação em nome próprio na defesa de interesses difusos, imprecisos e abstratos ou pessoas incertas. 3. O art. 201, inc. V, do ECA confere ao Ministério Público, expressa e especificamente, a legitimidade para promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência. Recurso conhecido e, de ofício foi decretada a extinção do processo sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70039474531, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010)

70039900972

Tipo de Processo: Correição Parcial

Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal

Relator: Naele Ochoa Piazzeta

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

CORREIÇÃO PARCIAL. OITAVA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. MENOR DE IDADE. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. Em que pese a inexistência de obrigatoriedade na adoção da técnica do Depoimento Sem Dano para inquirição de vítimas, esse argumento, por si só, não justifica o respectivo indeferimento. Na espécie, proceder à inquirição do ofendido, menor de cinco anos de idade, mediante o referido método, valoriza a aplicação do princípio da busca da verdade real, que deve ser amplamente observado no processo penal a fim de que a prestação da jurisdição ocorra em sua integralidade. Ademais, o deferimento do pedido formulado pelo requerente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, que expressamente preconiza a necessidade de privilegiar a proteção integral das crianças e adolescentes. Inteligência do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. **CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Correição Parcial Nº 70039900972, Sétima Câmara Criminal,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 16/12/2010).

70040287088

Tipo de Processo: Correição Parcial

Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal

Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

CC Nº. 70.040.287.088DV/M 272 - S 16.12.2010 - EP 308 CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE CRIANÇA TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". ACOHLIMENTO. Relevância da postulação, de indubitosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida, em medida cautelar de antecipação de prova, sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano". **MEDIDA PROCEDENTE. POR MAIORIA.** (Correição Parcial Nº 70040287088, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 16/12/2010)

70039260435

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA DESINTOXICAÇÃO. ADOLESCENTE DEPENDENTE QUÍMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO

MUNICÍPIO. DIREITO À SAÚDE. Enquanto pendente de julgamento o RE 566.471/RN, é de ser reconhecida a responsabilidade solidária dos entes Públicos no atendimento à saúde, conforme entendimento deste Órgão Fracionário. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Não se trata de ingerência indevida na esfera discricionária da Administração Pública, tampouco de violação à harmonia e independência entre os Poderes, uma vez que cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei maior, mormente quando se trata de tutelar superdireitos como vida e saúde. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70039260435, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/12/2010)

70039227780

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ATENDIMENTO EM ENTIDADE ESPECIALIZADA EM DEFICIENTES. ADOLESCENTE. 1. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. 3. NO MÉRITO, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ATENDIMENTO A SAÚDE (ART. 196, CF/88). 4. BLOQUEIO DE VALORES. 5. PRESQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. 1. Descabe a denúncia da lide ao Estado do Rio Grande do Sul, em sede recursal (art. 71 do CPC). 2. Enquanto pendente de julgamento o RE 566.471/RN, é de ser reconhecida a responsabilidade solidária dos entes Públicos no atendimento à saúde, conforme entendimento deste Órgão Fracionário. 3. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. A constrição de valores nas contas do Ente Público é medida extrema que só deve ser adotada em caso de descumprimento injustificado de ordem judicial de fornecimento de medicamento. 4. 5. O prequestionamento, em face de eventual interposição de recurso às Cortes Superiores, não impõe ao Julga-

dor se manifestar expressamente acerca de todos os dispositivos legais referidos pela parte, tendo, ao formar seu convencimento, analisado todas as questões pertinentes para solucionar a lide e prestar a tutela jurisdicional cabível. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70039227780, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/12/2010)

70039310271

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos

Comarca de Origem: Comarca de Gravataí

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE, INCONFORMIDADE RESTRITA À QUESTÃO FORMAL. CITAÇÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS POR EDITAL. PARADEIRO DESCONHECIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA CERCADA DAS FORMALIDADES DE LEI. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. ABANDONO DOS PAIS CONFIGURADO. CRIANÇA QUE CONTA ATUALMENTE COM CINCO ANOS DE IDADE, PLENAMENTE ADAPTADA À NOVA FAMÍLIA SUBSTITUTA DESDE OS PRIMEIROS MESES DE VIDA. CADASTRO DE PRETENDENTES (ECA, ART. 50), SITUAÇÃO PECULIAR QUE RECOMENDA A SUA FLEXIBILIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS CAPAZES DE SE SOBREPOR A QUESTÕES FORMAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70039310271, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 16/12/2010)

70038584066

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Rio Pardo

Ementa:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO

E TRATAMENTO PARA DROGADIÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento da internação de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento hospitalar de que necessita o menor em situação de risco, quando há determinação judicial em sede de medida de proteção, devendo a internação ser feita preferencialmente em hospital conveniado como o SUS. 3. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames, medicamentos e internações. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70038584066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010)

70034065409

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: José Luiz Reis de Azambuja

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR NA CIDADE DE NOVO HAMBURGO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. O artigo 198, inciso II, do ECA não se aplica ao caso por não tratar das situações previstas nos artigos 152 a 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observação do prazo de 15 (quinze) dias definido pelo artigo 508 do CPC. Precedente do STJ. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATA. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À REALIZAÇÃO DE BOCA DE URNA E DE TRANSPORTE DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES, QUE MERECEM SER COIBIDAS. O cargo de Conselheiro Tutelar exige, além da responsabilidade profissional e da disponibilidade de tempo integral, idoneidade moral do candidato. A prática de boca de urna e de transporte de eleitores no dia das eleições é ato que não se coaduna com os valores e o ideal de formação que devem ser repassados às crianças e adolescentes tutelados.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70034065409, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/12/2010)

70038897252

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Veranópolis

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MEDICAMENTO. DIREITO DA CRIANÇA AO ALIMENTO ESPECIAL APTAMIL AR OU NAN AR E O SUPLEMENTO MALTODEXTRINA DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DE FORNECÊ-LOS. ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do alimento especial e do suplemento alimentar de que necessita a infante. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de medicamentos. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e ART. 11, §2º, do ECA. 3. Afinal, a prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do Estado e do Município, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência nos estoques, o que o obrigaria a alcançar o alimento/medicamento, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeado pelo Estado e ou o Município. 4. Havendo indicação médica para o alimento/medicamento pretendido descabe ao Estado questionar sua adequação. 5. Tratando-se de processos afeto à justiça da infância e juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141, §2º, do ECA. Recurso do Estado desprovido e recurso do Município parcialmente provido. (Apelação Cível N° 70038897252, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010)

70039644778

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
 Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
 Comarca de Origem: Comarca de Esteio

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA DEFICIENTES AUDITIVOS. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário a pronta disponibilização de escola infantil para deficientes auditivos. 2. Constitui dever do Estado assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. 3. Se a escola em questão é especializada na prestação de educação especial para deficientes auditivos, e já manteve escola infantil especializada na área, não há motivo para que não seja retomado o atendimento especial simplesmente por entraves burocráticos obstaculizados pelo Estado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70039644778, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010)

70039112289

Tipo de Processo: Apelação Cível
 Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
 Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
 Comarca de Origem: Comarca de Itaqui

Ementa:

MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor medida de proteção buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 2. Se o Ministério Público, comunicado pelo Conselho Tutelar da infreqüência escolar do adolescente, através da ficha de comunicação de aluno infreqüente - FICAI, tomou as providências administrativas pertinentes e não obteve êxito, tornou-se imperioso recorrer à via judicial para obter a medida de proteção cabível, devendo o Estado-Juiz adotar as providências necessárias para assegurar o direito à educação. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70039112289, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio

Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/12/2010)

70037342516

Tipo de Processo: Apelação Cível
 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
 Relator: Irineu Mariani
 Comarca de Origem: Comarca de São Luiz Gonzaga

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MENOR SOB GUARDA. FALTA DE PREVISÃO NA LEI DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. 1. Menor sob guarda e sob tutela. 1.1 - O fato de na lei do município não constar pensão a menor sob guarda, mas tão-só a menor sob tutela, é irrelevante para fins de pensão, visto que a lacuna ou não é intencional e, portanto, deve ser preenchida por analogia, ou é intencional e, portanto, inconstitucional por ser puramente discriminatória. Não ferimento, pois, ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, caput), tampouco da não usurpação de competência de outro Poder (CF, art. 2º). 1.2 - Ademais, a identidade não ocorre apenas fática, mas também, para fins previdenciários, juridicamente (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). Precedentes do TJRS e do STJ. 2. Dies a quo da pensão. Se o fato gerador da pensão não é o pedido administrativo, e sim o falecimento do ex-segurado, o benefício é devido a partir deste. 3. Honorários advocatícios. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, apenas que há observar o princípio da moderação (CPC, art. 20, § 4º). 4. Custas. O Município está isento das custas, salvo casos de reembolso (Lei-RS 8.121/85, art. 11, redação da Lei 13.471/10. 5. Dispositivo. Primeira apelação provida em parte, segunda provida e no mais sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício. (Apelação Cível Nº 70037342516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 01/12/2010)

MATÉRIA INFRACIONAL

I- TJDF

2010 00 2 018802-3 HBC - 0018802-31.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 468159

Data de Julgamento : 02/12/2010
 Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal
 Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO (PRIMEIRO PACIENTE) E SEMILIBERDADE (SEGUNDO PACIENTE). ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. CONSIDERANDO QUE A LEI Nº 12.010/2009 TEVE POR ESCOPO DISPOR SOBRE MATÉRIA RELACIONADA À ADOÇÃO, NÃO TENDO EM MOMENTO ALGUM ALTERADO OU INCLUIDO DISCIPLINA AFETA AOS PROCEDIMENTOS DE ATOS INFRACIONAIS, CABÍVEL A APLICABILIDADE DADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA AO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, USANDO-O COMO FUNDAMENTO PARA NEGAR À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA DO PACIENTE O EFEITO SUSPENSIVO EM COTEJO COM A DOUTRINA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO ADOLESCENTE.

2. INTERPRETAR DE MANEIRA DIVERSA, AFASTANDO-SE DA HERMENÊUTICA DO DIREITO, SERIA FAZER LETRA MORTA DA DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PRECONIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS CONCEDIDO, COMO VIA DE REGRA, O EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, O PREJUÍZO AO ADOLESCENTE SERIA VISÍVEL, POIS O PERÍODO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, CONFORME PREVISTO NO ESTATUTO, INCIDE SOMENTE ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. ASSIM, A PROCRASTINAÇÃO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PODERIA GERAR DANOS IRREPARÁVEIS AO JOVEM, NA MEDIDA EM QUE IMPEDIRIA A PRONTA INTERVENÇÃO ESTATAL NECESSÁRIA À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR, DEIXANDO DE SER BENEFICIADO PELOS EFEITOS RESSOCIALIZADORES DA MEDIDA, DENTRE ELES A ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA, PROFISSIONALIZAÇÃO, COLOCAÇÃO EM PROGRAMA DE AUXÍLIO AOS USUÁRIOS DE DROGAS, ALÉM DO ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO PELO ESTADO.

3. DESSA FORMA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE ATRIBUIU À APELAÇÃO APENAS O EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, MORMENTE NO CASO DOS AUTOS EM QUE OS PACIENTES RECLAMAM PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO, PORQUANTO, AO IMPOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E DE SEMILIBERDADE, A DOUTA AUTORIDADE IMPETRADA DESTACOU A SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE ESTÃO INSERIDOS OS PACIENTES.

4. ORDEM DENEGADA.

2009 01 3 001464-5 APE - 0001492-07.2009.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 468905

Data de Julgamento : 02/12/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : LEILA ARLANCH

Ementa

ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ADOLESCENTE COM CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REGISTRO DE PASSAGENS PELA VIJ POR ATOS INFRACIONAIS. COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. NECESSIDADE, MESMO DIANTE DE ANTERIOR IMPOSIÇÃO DE OUTRA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

REVELA-SE ATÉ BRANDA, NO CASO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, PORQUE SE CUIDA DE ATO INFRACIONAL PRATICADO, NO CASO, COM UM COMPARSA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA CONSISTENTE EM SEGURAR A CABEÇA DA VÍTIMA E APERTAR OS SEUS OLHOS ATÉ ESTA SOLTASSE A RES FURTIVA. ADEMAIS, O MENOR ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE RISCO E POSSUI OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EVIDENCIANDO COMPROMETIMENTO CRESCENTE COM O MUNDO INFRACIONAL.

A TEORIA DA COCULPABILIDADE É INCOMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POIS ESTE DIPLOMA DISSOCIA AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS DA PENA PROPRIAMENTE DITA, DE MODO QUE NAQUELAS SE EVIDENCIA O CARÁTER REEDUCATIVO E RESSOCIALIZADOR, ONDE SE OBJETIVA BUSCAR SEMPRE A MEDIDA MAIS ADEQUADA À CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESEN-

VOLVIMENTO. A REFERIDA TEORIA DIZ RESPEITO À CULPABILIDADE A SER AFERIDA NA APLICAÇÃO DA PENA, O QUE DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE DO AGENTE SER IMPUTÁVEL.

A CADA NOVA INFRAÇÃO, CABE NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POIS CADA ATO INFRACIONAL É DEMANDA AUTÔNOMA, A QUAL, AO FINAL DO SEU PROCESSAMENTO, DEVERÁ IMPLICAR NA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA QUE MELHOR SE AMOLDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO E ATENDA ÀS NECESSIDADES DO MENOR.

APELO DESPROVIDO.

2010 09 1 018729-3 APE - 0018417-56.2010.807.0009 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 472635

Data de Julgamento : 16/12/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : ROMÃO C. OLIVEIRA

Ementa

APELAÇÃO ESPECIAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DESCRITO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. SEMILIBERDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DE GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COCULPABILIDADE DO ESTADO E APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

SE O DOUTO A SENTENÇA DEMONSTRA SER A SEMILIBERDADE A MEDIDA ADEQUADA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, NADA IMPEDE A SUA IMPOSIÇÃO, AINDA QUE OUTRA MEDIDA MAIS BRANDA NÃO TENHA SIDO APLICADA.

A TEORIA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO É INCOMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISTO QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE APLICAÇÃO DE PENA.

A MEDIDA DE SEMILIBERDADE É ADEQUADA A MENOR, CUJO COMPORTAMENTO DEMONSTRA REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS, MÁXIME QUANDO É URGENTE QUE RETORNE AOS ESTUDOS E SE PROFISIONALIZE.

RECURSO NÃO PROVIDO.

2010 01 3 005253-5 APE - 0005242-80.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 472280

Data de Julgamento : 16/12/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : LEILA ARLANCH

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO (POR UMA VEZ) E ROUBO (POR DUAS VEZES) EM CONTINUIDADE DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE USO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA, EM TESE, DE FURTO DE USO, QUANDO A CONDUTA DO AGENTE DEMONSTRA A NÍTIDA INTENÇÃO DE ASSENHORAMENTO DEFINITIVO DO BEM SUBTRAÍDO.

COMPROVADA A GRAVE AMEAÇA PELA CONDUTA INTIMIDATÓRIA DO APELANTE, CARACTERIZADO ESTÁ O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO. INADMISSÍVEL, PORTANTO, O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO, UMA VEZ QUE SE CONFIGURA FURTO TÃO-SOMENTE QUANDO NÃO HÁ EMPREGO DE NENHUMA ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA, FÍSICA OU MORAL, NEM GRAVE AMEAÇA.

INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LEGISLAÇÃO MENORISTA, TENDO EM VISTA O SEU OBJETIVO RESSOCIALIZADOR QUE VISA A EVITAR QUE O ADOLESCENTE NÃO MAIS SE ENVOLVA EM PRÁTICAS INFRACIONAIS, SOBRETUDO, QUANDO HÁ ATO EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO, QUE POR SER CRIME COMPLEXO, TUTELA TANTO O PATRIMÔNIO DA VÍTIMA COMO SUA INTEGRIDADE FÍSICA E LIBERDADE, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS.

REVELA-SE ATÉ BRANDA, NO CASO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, PORQUE SE CUIDA DE ATOS INFRACIONAIS DE EXTREMA GRAVIDADE, ATOS ANÁLOGOS AO FURTO E AO ROUBO COMETIDO POR DUAS VEZES, OS ÚLTIMOS LEVADOS A EFEITO POR MEIO DE GRAVE AMEAÇA, O QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, QUAL SEJA, INTERNAÇÃO (ART. 122, INC. I, ECA). ADEMAIS, O MENOR ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE RISCO E POSSUI DUAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EVIDENCIANDO COMPROMETIMENTO CRESCENTE COM O MUNDO INFRACIONAL.

RECURSO DESPROVIDO.

2008 01 3 001822-3 APE - 0001831-97.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 472203

Data de Julgamento : 16/12/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : LEILA ARLANCH

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISO II, NA FORMA DO ART. 29 E ART. 73, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INDEFERIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO DO CO-REPRESENTADO.

A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO JUSTIFICA-SE DIANTE DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, EM QUE FIQUE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ADOLESCENTE O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA. AUSENTES TAIS EVIDÊNCIAS, O MENOR DEVE SER SUBMETIDO DE PRONTO À TUTELA DO ESTADO.

COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AS DECLARAÇÕES DO CORRÉU, AINDA QUE MENOR, SÃO CONSIDERADAS LEGÍTIMAS, MERECEDORAS DE MAIOR CRÉDITO PRINCIPALMENTE QUANDO NÃO SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.

PREENCHIDO O REQUISITO DO ART. 122, INC. I, DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), E CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, BEM COMO O QUADRO SOCIAL DO MENOR, REVELA-SE ADEQUADA AO CASO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2010 01 3 003968-0 APE - 0003958-37.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 471868

Data de Julgamento : 16/12/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OSBTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR TEMPO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO.

1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TEM COMO FUNÇÃO PRIMORDIAL A REEDUCAÇÃO DOS MENORES INFRATORES; E NÃO A APLICAÇÃO DE PENA EM RAZÃO DE ATOS POR ELES PRATICADOS E, EQUIPARADOS A DELITOS. POR ESTÁ RAZÃO DEVEM SER EVITADOS OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL, COMO DETERMINANTES DE APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA.

2. A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DEVE SEGUIR OS PRÓPRIO PRECEITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE MENOR, QUAIS SEJAM, A OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS DOS MENORES, O CONTEXTO EM QUE INSEREM.

3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

2008 01 3 007722-6 APE - 0007534-09.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 470690

Data de Julgamento : 09/12/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. REMISSÃO CUMULADA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE DOIS MESES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. RECURSO MINISTERIAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA. PARÂMETRO. PRAZO TEMPORAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA INFERIOR A UM ANO. PRESCRIÇÃO EM UM ANO (ARTIGO 109, INCI-

SO VI - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.234/2010 -, COMBINADO COM O ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL). COMPARECIMENTO DO MENOR À SEMSE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO APLICA-SE À LEGISLAÇÃO MENORISTA, UMA VEZ QUE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PERDEM A SUA FINALIDADE COM O DECURSO DO TEMPO. ADEMAIS, OS CASOS DE IMPRESCRITIBILIDADE DEVEM SE LIMITAR ÀQUELES EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI E, NÃO OBSTANTE O CARÁTER PREVENTIVO E PEDAGÓGICO, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS TAMBÉM TÊM NATUREZA RETRIBUTIVA E REPRESSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU A ORIENTAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE TER POR PARÂMETRO, TRATANDO-SE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA SEM PRAZO DE DURAÇÃO CERTO, A DURAÇÃO MÁXIMA DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO (03 ANOS), NA FORMA DO ARTIGO 121, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POR OUTRO LADO, QUANDO HÁ PRAZO FIXADO, O CÁLCULO DA PENA SERÁ APURADO PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA SENTENÇA. ADEMAIS, É IMPERIOSA A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL.

3. NA ESPÉCIE, TENDO EM VISTA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 109, INCISO VI (REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.234/2010), COMBINADO COM O ARTIGO 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, TEM-SE A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA PELO DECURSO DE 01 (UM) ANO, QUE TEM COMO TERMO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.

4. ASSIM, ULTRAPASSADO O INTERREGNO SUPERIOR A 01 (UM) ANO DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO (26/5/2008) SEM QUE SE TENHA DADO INÍCIO À EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA AO ADOLESCENTE.

5. O COMPARECIMENTO DO ADOLES-

CENTE À SEÇÃO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS DO JUÍZO NÃO CONSTITUIU O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA E, PORTANTO, NÃO SE TRADUZ EM CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓ SE DÁ COM O EFETIVO COMPARECIMENTO DO ADOLESCENTE AO LOCAL DESTINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIOEDUCATIVAS.

6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA AO MENOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO VI (REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.234/2010), COMBINADO COM O ARTIGO 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

II- TJMG

0327063-66.2010.8.13.0024

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 02/12/2010

Ementa:

MENOR INFRATOR - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO - PALAVRA DAS VÍTIMAS - PROVA TESTEMUNHAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCLUDENTE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - SEMILIBERDADE - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - Se as provas são suficientes para demonstrar a materialidade e autoria do ato infracional análogo ao roubo, não há como acolher o pedido de absolvição do menor infrator. - A coação moral irresistível para excluir culpabilidade, precisa ficar inequivocamente comprovada, não bastando a simples versão dada pelo agente que se diz vítima de coação, notadamente quando sua tese é fragilizada por outras provas produzidas nos autos. - Não deve ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei medida socioeducativa mais branda, quando imposta medida de semiliberdade com motivação idônea, porquanto consideradas, de forma concreta, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

III-TJPR

Nº do Acórdão: 27952

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Lapa

Processo: 0727461-1 - Segredo de Justiça

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Lilian Romero

Julgamento: 16/12/2010 16:23

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PACIENTE REPRESENTADO PELO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A LATROCÍNIO. DECISÃO SINGULAR QUE MANTÉM A INTERNAÇÃO APLICADA EM SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA INTERNAÇÃO PARA ALCANÇAR A PLENA RESSOCIALIZAÇÃO DO PACIENTE: DROGADIÇÃO, AGRESSIVIDADE, PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EXTREMAMENTE GRAVE, EVIDENCIANDO DESPREZO PELA VIDA HUMANA E INTOLERÂNCIA POR OPÇÃO SEXUAL. CONFLITO ENTRE ÚLTIMOS RELATÓRIOS, ALÉM DE O ÚLTIMO E MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE NÃO SER SUBSCRITO PELA MAIORIA DOS PROFISSIONAIS. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E DA EXCEPCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A medida socioeducativa de internação não tem caráter retributivo-preventivo, devendo se pautar pelos princípios da brevidade e excepcionalidade, constituindo sua finalidade a ressocialização, recuperação e reeducação do adolescente. 2. Todavia, os princípios da brevidade e da excepcionalidade da internação não consistem em salvo-conduto para todo adolescente após um breve período de internação. Tais princípios devem ser interpretados no sentido de que a medida socioeducativa extrema deve ser abrandada tão logo as finalidades da medida socioeducativa sejam efetivamente alcançadas. 3. Hipótese em que a desinternação precoce teria um efeito antipedagógico, na medida em que

daria ao adolescente a falsa percepção de irrelevância da sua conduta, não obstante a extrema gravidade do ato infracional praticado (latrocínio praticado a título de 'brincadeira' e ainda evidenciando intolerância quanto à opção sexual das vítimas).

IV- TJSC

Agravo de Instrumento n. 2010.036423-5, de São José

Relator: Cid Goulart

Juiz Prolator: Ana Cristina Borba Alves

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Data: 15/12/2010

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL. CENTRO EDUCACIONAL REGIONAL SÃO LUCAS. INTERDIÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. INATENDIMENTO PATENTE DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FUNCIONAMENTO. AFASTAMENTO DE MONITORES E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE SUPostas INFRAÇÕES. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA TANTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, NESTE PONTO.

AFASTAMENTO CAUTELAR DO GERENTE DA INSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDA DRÁSTICA, QUE DEPENDE DA PRESENÇA INCONTESTE DE MOTIVOS PARA TANTO. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Estando a decisão objurgada fundamentada em farta prova documental, especialmente laudos e relatórios elaborados pela Coordenadoria de Execução Penal e Infância e Juventude - CEPIJ, pelo juízo a quo e, especialmente, pela própria Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania, que atestam a existência de inúmeras irregularidades no âmbito do CER São Lucas, a interdição do mesmo deve ser mantida, ante a presença dos requisitos legais que autorizam e recomendam tal medida.

Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2010.025241-1, de Lages

Relator: Hilton Cunha Júnior

Juiz Prolator: Luiz Neri Oliveira de Souza

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Data: 17/12/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. ADOLESCENTE APREENDIDO NA POSSE DA RES FURTIVA. CONJUNTO PROBATORIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO ATO PELO MENOR INFRATOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE EVIDENCIA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, ÍNFIMA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO MENOR E INEXPRESSIVA A LESÃO JURÍDICA OCACIONADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O valor da res furtiva, para o reconhecimento do furto de bagatela, deve ser analisado a partir de dois aspectos:

(1) relevância da ação sob o ponto de vista da vítima, pois, o que pode ser irrelevante para alguns, para outros pode ser extremamente importante. Essa questão está diretamente relacionada ao requisito da “mínima ofensividade da conduta do agente”, pois se o agente furta, por exemplo, um botijão de gás de um aposentado, cujo rendimento é de um salário mínimo, sua conduta é extremamente ofensiva sob o ponto de vista penal;

(2) relevância da ação sob o ponto de vista da economia brasileira, considerando uma média geral. Essa questão está vinculada ao requisito “inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta do agente”, pois se o agente furta, por exemplo, um botijão de gás de alguém cujo rendimento é bem superior ao salário mínimo, a lesão causada, considerando um padrão médio, não é expressiva sob o ponto de vista penal. E, nesse ponto, prudente é ser estabelecido quantum aproximado em torno de um quinto do salário mínimo, que hoje seria de R\$ 100,00 (cem reais).

V- TJRS

70038782009

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. Tratando-se de mero erro material no dispositivo da sentença, que não expressou o conteúdo da fundamentação apresentada, atribuindo, de forma inversa, a autoria dos atos infracionais, bem como inverteu as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes, impõe-se corrigi-lo de ofício. DA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. Nos termos dos arts. 171 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, na apuração de ato infracional, o interrogatório do adolescente constitui o primeiro ato a ser realizado, não havendo qualquer óbice à produção de prova pelo magistrado que preside a solenidade. Ademais, a interpretação do art. 212 do CPP não retira do juiz o direito de inquirir as partes ou testemunhas, na busca da verdade real. Preliminar rejeitada. DOS LAUDOS PERICIAIS. Desnecessária a descrição da quantidade de reagente utilizado no exame pericial, vez que em nada modificará a natureza, característica e efeitos produzidos pela droga apreendida. Precedente. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. Comprovada a autoria e a materialidade dos atos infracionais - tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo - resta isolada nos autos a tese de negativa de autoria. Depoimento de policiais militares que merece valor idêntico ao de outra testemunha, devendo prevalecer, até prova idônea em contrário. Caracterizadas as condutas descritas no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, impõe-se a procedência da representação. DAS MEDIAS SOCIOEDUCATIVAS. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social, devendo ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como das características pessoais do jovem infrator. Considerando-se a gravidade dos atos praticados, bem como as características pessoais dos adolescentes, mostram-se adequadas as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, na forma como fixadas na sentença, ambas de caráter altamente pedagógico. DE OFÍCIO, RETIFICARAM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70038782009, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/12/2010)

70040279176

Tipo de Processo: Habeas Corpus

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall’Agnol

Comarca de Origem: Comarca de São José do Ouro

Ementa:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INVIABILIDADE. Não há falar em ilegalidade na internação provisória quando são fortes os indícios de autoria e materialidade, bem assim extremamente graves os atos infracionais praticados pelo adolescente e, ainda, quando os autos dão conta de que ele vem ameaçando testemunhas e prejudicando o regular andamento do feito. Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus N° 70040279176, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 15/12/2010)

70039106646

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. A medida socioeducativa possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto, bem como às características pessoais do menor infrator. Ainda que se considere a gravidade do ato praticado, levando-se em conta as características pessoais do jovem infrator, evidencia-se que a semiliberdade se mostra a medida socioeducativa mais eficaz na busca da recuperação e reinserção

em família e junto à sociedade. Diante de notícias do envolvimento do adolescente com o consumo de bebidas alcóolicas e drogas, impositiva a aplicação de medida protetiva de encaminhamento para avaliação psicológica/psiquiátrica e possível tratamento contra a drogadição e consumo de álcool, medida determinada de ofício. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, APLICARAM MEDIDA PROTETIVA DE ENCAMINHAMENTO PARA AVALIAÇÃO E TRATAMENTO CONTRA A DROGADIÇÃO E O CONSUMO DE ÁLCOOL. (Apelação Cível Nº 70039106646, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/12/2010)

70039160973

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUAÇÃO. O juiz possui a faculdade de requisitar laudo pela equipe interdisciplinar (art. 186 do ECA). Sua ausência nos autos não acarreta nulidade ao processo, tampouco impede a aplicação imediata da medida pelo Magistrado sentenciante. Conclusão n.º 43 deste Tribunal. Comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional - tráfico de drogas e associação - restando isolada a tese de negativa de autoria. Depoimentos dos policiais que fizeram a apreensão e demais testemunhas, corroborados pelo contexto probatório, que demonstra a prática, pelo apelante, dos atos infracionais descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 impondo-se a procedência da representação. A medida socioeducativa possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabili-

tação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto, bem como às características pessoais do menor infrator. Diante da gravidade dos atos infracionais, com fortes repercussões sociais, bem como levando-se em conta as características pessoais do jovem infrator, evidencia-se que a internação sem atividades externas se mostra a mais eficaz na busca da recuperação e reinserção em família e junto à sociedade. REJEITADA A PRELIMINAR E DESPROVIDA A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70039160973, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/12/2010)

70038968020

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Comarca de Origem: Comarca de Carazinho

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A aplicação da legislação processual comum somente se dá na omissão da regra especial, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 186, § 3º, prevê o prazo de 03 dias para a apresentação da defesa prévia. Protocolada a defesa prévia complementar após o prazo legal, flagrante a intempestividade. Cerceamento de defesa não configurado. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. Provas autorias e materialidade, impõe-se a procedência da representação. Versão das testemunhas, corroborada pelos demais elementos de prova, que demonstra a prática, pelo apelante, da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, não subsistindo a tese de insuficiência do conjunto probatório. DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e,

diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. No caso, as características pessoais do jovem infrator, que contava com 13 anos à época do fato, além possuir antecedentes por fatos de menor potencial lesivo, evidencia-se que a internação, com autorização para a realização de atividades externas, se mostra a medida mais eficaz na busca da recuperação do jovem infrator. REJEITARAM A PRELIMINAR E PROVERAM EM PARTE A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70038968020, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/12/2010)

70036280097

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Estância Velha

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. Para ser consumado o roubo não é necessário o longo transcurso do tempo de posse da coisa, bastando que, mediante violência, o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS MANTIDA. O ato infracional cometido com a conduta prevista pelo artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal é de alto potencial ofensivo e segundo a avaliação preconizada pelo § 1º, do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se impõe a medida socioeducativa de internação, visando a ressocialização do representado e a necessária resposta do Estado à sociedade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70036280097, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/12/2010)

Identificando e Tratando a Criança Traumatizada

Dr. Ricardo Nogueira Krause

- Médico especialista em Psiquiatria e Psiquiatria da Infância pela Associação Brasileira de Psiquiatria
- Coordenador do Setor de Transtornos Afetivos da Infância da Santa Casa de Misericórdia do RJ
- Secretário do Departamento de Infância e Adolescência da APERJ
- Membro da Associação Americana de Psiquiatria e da Academia Americana de Psiquiatria da Infância
- Coordenador da ABP/APERJ do atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas da Região Serrana

Em Janeiro de 2011 fortes chuvas atingiram a região Serrana no Estado do Rio de Janeiro, provocando um dos maiores desastres naturais de que se tem notícia na história do país. Um número sem precedentes de mortos, desaparecidos, desalojados e desabrigados mobilizou a atenção da população e dos governantes, desencadeando movimentos poucas vezes vistos de solidariedade e cuidado com as vítimas da tragédia, movimentos esses muitas vezes mal coordenados e descontraídos, evidenciando nosso baixíssimo nível de preparo para intervenção em situação de catástrofe. Muitos foram os grupos atingidos e, no presente artigo, nos deteremos no cuidado específico às crianças e adolescentes vítimas da tragédia das chuvas na Serra.

Como identificar uma criança traumatizada? Existem dois tipos de trauma a que uma criança pode ser submetida: o chamado trauma crônico ou tipo II, presente nas situações de abuso físico e/ou sexual e os traumas agudos, ou tipo I, que será objeto de nossa atenção. É importante salientar que a maioria das crianças possui uma capacidade de enfrentamento e uma resistência a estressores conhecida como resiliência (termo emprestado da física que identifica a capacidade de um material permanecer íntegro apesar da pressão recebida). Tais características vão determinar o quanto uma criança será mais ou menos comprometida pela situação de estresse. Sempre que abordamos questões pertinentes à infância, precisamos levar em conta a idade e a fase de desenvolvimento que a pessoa atingida se encontra, quais os recursos internos para entender e processar o que está acontecendo a sua volta.

Em um primeiro momento teremos a chamada Reação de Estresse Agudo que poderá ou não evoluir para um quadro mais grave conhecido como Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT). A criança nos primeiros momentos apresenta-se bastante e visivelmente afetada, chorando muito, assustada e em choque. Tal quadro é seguido por pensamentos repetitivos e intrusivos sobre os eventos traumáticos vivenciados. Tais pensamentos podem ocorrer quando a criança está quieta ou quando se prepara para dormir. Outras vezes os pensamentos vêm como lembranças muito vívidas desencadeadas por estímulos ambientais como sons (trovoadas ou chuva caindo no caso em questão), imagens (nuvens carregadas) ou mesmo o cheiro de terra molhada. Também são extremamente comuns os problemas de sono como medo de escuro, pesadelos e até sonambulismo. As crianças podem ter medo

de ir dormir em função dos pesadelos ou de acordar sozinha sem a presença dos pais ou responsáveis. Questões de ansiedade de separação estão também muito presentes com dificuldades em se manter longe das pessoas importantes e emocionalmente significativas. Crianças com quadros prévios de depressão, bipolaridade, ansiedade generalizada ou fobias podem apresentar agravamento do seu quadro. Algumas crianças que experimentarão uma pressão para falar sobre os eventos que as traumatizaram enquanto outras evitarão falar sobre o assunto para não incomodar seus pais ou cuidadores. Alterações cognitivas também se fazem presentes principalmente com declínios da atenção, da concentração e da memória. Os sobreviventes passam a ver a vida como instância muito frágil e ter dificuldades em fazer planos para o futuro. Existe frequentemente o movimento de evitação de situações que lembrem a tragédia como, por exemplo, a proximidade de rios caudalosos ou quedas d'água. Uma situação que merece nossa atenção e é chamada de "culpa do sobrevivente" em que a criança se questiona o porquê dela ter sido salva e se ela não poderia ter feito nada para salvar os que se foram. Aqui cabe uma ressalva do sistema de valores das pessoas atingidas: muitas vezes a perda de um animalzinho de estimação pode ter o efeito tão devastador quanto a perda de um amigo ou familiar. Com o passar do tempo vão advir sensações de depressão e irritabilidade com eventuais idéias, planos ou até mesmo tentativas de suicídio dependendo da gravidade do quadro.

Um quadro mais grave e difícil de prever é o surgimento do Transtorno de Estresse Pós-Traumático, que significa a persistência, o agravamento ou o surgimento dos sintomas acima após um mês ou mais da ocorrência do fator desencadeante. A criança poderá dar sinais desse comportamento de diversas formas. Ela poderá nas suas brincadeiras reencenar os episódios vividos no momento dos eventos e seus desdobramentos ou passar a falar muito sobre eles. Também poderá apresentar reações de ansiedade exageradas à desencadeadores de lembranças como os acima citados. Pode apresentar um embotamento de sentimentos, evitando brincadeiras e se afastando do convívio social e familiar. A expressão dos afetados fica mais restrita e pode ocorrer a perda de habilidades adquiridas como o controle dos esfíncteres (criança volta a urinar na cama, por exemplo). Pode-se mostrar em estado de hipervigilância, assustando-se com facilidade e aos menores estímulos e passar a ter medo de dormir e até ir ao banheiro sozinho.

As crianças mais jovens, com menor capacidade de verbalização, tendem a apresentar comportamento mais regredido e muitas vezes destrutivo, como manifestação de sua grande ansiedade e grande desconforto.

Quanto mais precoce for à intervenção, melhores serão os resultados e menores os comprometimentos de longo prazo. Os eventos traumáticos levam o organismo da criança a liberar doses maciças de neurotransmissores de estresse nas chamadas reações de luta/fuga/congelamento. As elevadas concentrações desses transmissores podem vir a afetar o desenvolvimento posterior da criança. Estudos com crianças vítimas do terremoto de Armênia e do furacão Katrina revelaram persistência de alterações orgânicas e emocionais em até 5 anos após esses eventos.

Nos primeiros dias após as tragédias, a Presidente da Associação Psiquiátrica do Rio de Janeiro, Dra. Fátima Vasconcellos, determinou através de Diretor do Departamento de Infância e Adolescência, Dr. Fábio Barbirato, a criação de uma força-tarefa para intervenção em situação de Catástrofe. Nossa linha de ação está sendo estruturar o atendimento em três níveis: as crianças diretamente atingidas, as crianças abrigadas e o suporte técnico aos profissionais diretamente ligados ao seu atendimento. Além da identificação dos quadros acima descritos e o seu tratamento, nos deparamos com as situações de assédio de abusadores sexuais e de traficantes de drogas assediando os menores em situação de privação. Outros focos de atenção foram às crianças previamente diagnosticadas, mas privadas de tratamento pelos fatos ocorridos. Estamos em fase de organização de três pólos de atendimento em Nova Friburgo, Teresópolis e Itaipava. Já contamos com uma linha direta para esclarecimentos de dúvidas e condutas em relação à situação de crise envolvendo crianças. Estamos criando brinquedotecas e centro de atendimento para situações que requerem maior cuidado. Uma segunda etapa prevê a realização de um curso para médicos, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos voltados para a atuação em situações cataclísmicas como as ocorridas recentemente.

Através do acolhimento e do desenvolvimento da resiliência, esperamos poder contribuir para que as crianças severamente afetadas possam encarar com mais confiança os tempos que virão. Embora não possamos prever o que vai acontecer, podemos assegurar que elas não estarão sozinhas nessa empreitada.